

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0213/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0213/1999 DE 13/05/99

PROPOVENTE: EXECUTIVO

CELSO PITTA

E M E N T A:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REFINANCIAR A DIVIDA MOBILIARIA E OS SALDOS DEVEDORES DE OPERACOES DE CREDITO INTERNO E EXTERNO DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRACAO DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO JUNTO A UNIAO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

Lei 12.859/99
de 29/06/99.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 16:20:07

00000016697-96



ARQUIVADO EM 05/07/99

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha no.	01	da proc.
no.	213	de 1999

ADELINA CICONB
Reg. 100.406
de 1999

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 12 de maio

Ofício A. J. L. n.º

071/99

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 12 / maio / 99
às 17:35 hrs

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a refinanciar a dívida mobiliária e os saldos devedores de operações de crédito interno e externo de responsabilidade da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo junto à União, e dá outras providências.

Considerando, outrossim, a importância da matéria tratada, solicito, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei Orgânica deste Município, tramitação em regime de urgência.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE PITT
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto

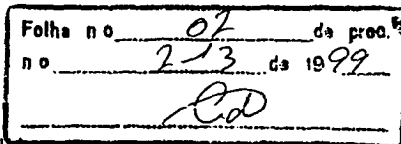
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/rmn

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) findo(s) nesta data. (s) rubricado(s) sob n.º 2a 22 e folhas de formação sob n.º 13 14 5 99 a 1

ADELINA CICONB
Reg. 100.406
ATM



01 - PL
01-0213/1999

Reg. 100 406

ATM

AS COMISSÕES DE

3 MAI 1999

Comit e Justica
Administracao Publica
Financas e Orçamento

RECEIVED DATE

A Câmara Municipal de São Paulo.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 13 MAI 1999 ★

- DT. 10 -

autorizado, nos termos desta lei, a contratar, com a União,

APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO
VOLTA À 2.a DISCUSSÃO

67 JUN 1999

amato

APPROVED IN 22. DISCURSÃO A SANCÃO

29 JUN 1999

AM Nelea
PRESIDENTE

Art. 1º - Fica o Poder Executivo

100-100000-100000 100-100000-100000 100-100000-100000		100-100000-100000 100-100000-100000 100-100000-100000
100-100000-100000 100-100000-100000 100-100000-100000		100-100000-100000 100-100000-100000 100-100000-100000

100-100000-100000 100-100000-100000 100-100000-100000	100-100000-100000 100-100000-100000 100-100000-100000
---	---

100-100000-100000 100-100000-100000 100-100000-100000	100-100000-100000 100-100000-100000 100-100000-100000
---	---

100-100000-100000 100-100000-100000 100-100000-100000	100-100000-100000 100-100000-100000 100-100000-100000
---	---



Folha no	03	de	2	prec.
no	213	de	19	99

o refinanciamento da dívida mobiliária e dos saldos devedores de operações de crédito interno e externo vencidas e vincendas, contraídas pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo.

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Art. 2º - Os contratos de refinanciamento de que trata esta lei serão formalizados observando-se os termos e condições estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.811, de 25 de fevereiro de 1999, e de suas eventuais reedições.

Art. 3º - Em garantia dos contratos de refinanciamento poderão ser vinculadas as receitas próprias e dos recursos de que tratam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, "b" e parágrafo 3º, da Constituição Federal e a da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/msmrp



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Folha no	04	de	proo.
n.º	213	de	1999
[Signature]			

ADELINA CICONI
Reg. 100 406
ATM

O presente projeto de lei tem por finalidade obter a necessária autorização legislativa para que o Executivo possa refinanciar a sua dívida mobiliária e os saldos devedores de operações de crédito interno e externo, de responsabilidade da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo junto à União.

A Prefeitura do Município de São Paulo é tradicional captadora de recursos no mercado financeiro. Dentre as diversas formas de captação, destaca-se a sua experiência na participação no mercado de títulos públicos, desde a década de 30.

Entretanto, o advento do Plano Real, com a sua respectiva política de juros, vem tornando tal mecanismo, em todos níveis de governo, de difícil efetivação.

Oportuno esclarecer que as Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo (LFTM/SP), têm como fator de correção as Letras do Tesouro Nacional, atrelando, desta forma, as necessidades de caixa do Governo

[Signature]



Folha n.º	05	da proc.	2
n.º	213	de	1999
<i>Ad</i>			

Federal (bem como a política monetária) ao aumento do custo de captação do setor público.

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Dessa forma, ainda que não tenham sido emitidos novos títulos, a partir de 1995, o saldo devedor em títulos da Prefeitura do Município de São Paulo (LFTM/SP) teve expressivo aumento, explicado pelo aumento da taxa de juros reais.

A esse passo, ciente da situação de contínuo estrangulamento do setor público, a União editou regras para o refinanciamento da dívida pública. O primeiro programa atingiu os Estados e, posteriormente, através da edição das Medidas Provisórias nº 1.811, de 25 de fevereiro de 1999 e nº 1.811/2, de 22 de abril de 1999, foram estabelecidos critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e a outra que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

Tendo em vista então, a edição das Medidas Provisórias nº 1.811/99 e nº 1.811/2, a União passará a assumir as obrigações decorrentes da Dívida Mobiliária e os saldos devedores de operações de crédito interno e externo de responsabilidade da Administração Direta e Indireta da Prefeitura de São Paulo, junto à União, com a vantagem, para o Município, de alongamento nos pagamentos, a uma taxa de juros de 9% ao ano, com atualização monetária calculada com base na variação do IGP-DI. De sua parte, o Município oferecerá, como

Ad



Folha nº 06 de 3
nº 213 de 1999

ADELINA CICONI

100106

ATM

garantia, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos termos da exigência contida no artigo 2º, IV, da Medida Provisória nº 1.811/99.

Dessa forma, a autorização ora pleiteada permitirá à Prefeitura do Município de São Paulo transferir sua posição para um contrato que não sofra interferência direta da política monetária do Governo Federal, além de permitir a exclusividade desse mercado à União.

Ademais, a autorização em pauta, possibilitará à Prefeitura do Município de São Paulo assinar contrato com o Tesouro Nacional, através de seu agente, o Banco do Brasil S/A.

Pelas razões aduzidas, verifica-se a grande importância de que se reveste, para o Município, a propositura ora apresentada, que, nos termos da Medida Provisória nº 1.811/99, permitirá o refinanciamento de dívida mobiliária e dos saldos devedores de operação de crédito interno e externo das Administrações Direta e Indireta.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

SPF/msmrp



Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha n.º	07	de proo.
n.º	223	de 1999
Gd		

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.811-2, DE 22 DE ABRIL DE 1999.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, até 30 de junho de 1999, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:

I - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada;

II - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, decorrente de cessão de crédito firmada até 31 de janeiro de 1999;

III - dívida mobiliária interna constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

IV - dívida mobiliária externa constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior; e

V - dívida fundada junto a bancos comerciais sediados no exterior, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999.

§ 1º Para efeito dos incisos I, III e V, serão consideradas apenas as operações registradas, até 31 de janeiro de 1999, no Banco Central do Brasil.

§ 2º Poderão ser ainda objeto de assunção pela União as dívidas de entidades integrantes da administração pública municipal indireta, enquadráveis nos incisos I a V do caput e que sejam previamente assumidas pelo Município.

§ 3º Não serão abrangidas pela assunção a que se refere este artigo nem pelo refinanciamento a que se refere o artigo seguinte:

I - as dívidas renegociadas com base nas Leis nºs 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II - as dívidas relativas à dívida externa objeto de renegociação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - as parcelas das dívidas referidas nos incisos I, II, III e V do caput deste artigo que não tenham sido desemboçadas pela instituição financeira até 31 de janeiro

2 de 5

Folha n.º	08	de pros.
n.º	2.13	de 1999

ADDELINA CICONB
Reg. 100.406
ATM

de 1999;

IV - o serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II, III e V do caput deste artigo, não pago e com vencimento ou qualquer outra forma de exigibilidade que tenha ocorrido entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura de refinanciamento;

§ 4º A assunção de que trata este artigo será precedida da aplicação de deságio sobre o saldo devedor das obrigações, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 2º As dívidas assumidas pela União serão refinanciadas aos Municípios, observando-se o seguinte:

I - prazo: até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira em até trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em iguais dias dos meses subsequentes;

II - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa de nove por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo;

IV - garantias adequadas que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, inciso I, "b", e § 3º da Constituição, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

V - limite de comprometimento de treze por cento da Receita Líquida Real - RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada;

VI - em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, sem prejuízo das demais cominações contratuais, os encargos referidos nos incisos II e III serão substituídos pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de um por cento ao ano, elevando-se em quatro pontos percentuais o limite de comprometimento estabelecido no inciso anterior;

VII - em caso de impontualidade no pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso anterior, o valor da prestação será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, e acrescido de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die; e

VIII - repasse aos Municípios dos deságios aplicados às obrigações assumidas pela União.

§ 1º Para o estabelecimento do prazo, será observado o mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o valor inicial das amortizações mensais do contrato de refinanciamento.

§ 2º A elevação do limite de comprometimento será aplicada a partir da prestação subsequente ao descumprimento.

§ 3º Os acréscimos a que se refere o inciso VII não estão sujeitos ao limite de comprometimento da RLR.

§ 4º A taxa de juros poderá ser reduzida para:

Folha n.º	09	de 5
n.º	213	de 1999
Assinatura: <i>Edo</i>		

I - sete inteiros e cinco décimos por cento, se o Município amortizar extraordinariamente, no prazo de um ano contado da assinatura do contrato, valor equivalente a dez por cento da dívida assumida pela União; e

Reg. 100 406
ATM

II - seis por cento, se o Município amortizar extraordinariamente, no prazo de um ano contado da assinatura do contrato, valor equivalente a vinte por cento da dívida assumida pela União.

§ 5º A redução a que se refere o parágrafo anterior será aplicada a partir da data da integralização do correspondente percentual de amortização extraordinária.

§ 6º Não se aplicam à amortização extraordinária de que trata o § 4º deste artigo:

I - o disposto no art. 4º; e

II - o limite de comprometimento da RLR.

Art. 3º Os títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais que não satisfizerem a condição imposta pelo § 1º do art. 12 da Resolução nº 78, de 1º de julho de 1998, do Senado Federal, e que não estejam sujeitos à vedação contida no § 3º do mesmo artigo, poderão ser objeto da assunção e do refinanciamento a que se referem os artigos anteriores, observando-se, nesta hipótese, que a prestação mensal do contrato de refinanciamento corresponderá, no mínimo, à prestação que seria devida relativamente a esses títulos, calculada pela Tabela Price, para o prazo de cento e vinte meses.

Art. 4º Para fins de aplicação do limite estabelecido no inciso V do art. 2º, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo Município, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações por ele tituladas:

I - dívida refinanciada com base na Lei nº 7.976, de 1989;

II - dívida externa contratada até 31 de janeiro de 1999, mesmo aquela objeto de reestruturação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - parcelamento de dívidas firmadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de janeiro de 1999;

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 1993; e

VI - dívida relativa a crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo Município, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada a comissão do agente.

§ 2º Os valores relativos a redução da prestação pela aplicação do limite a que se refere este artigo ou pela dedução a que se refere o artigo seguinte terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos

Folha no	10	de	10
n.º	213	de	1999

Ad

ADELINA CICONE

Reg. 100.406

ATM

de refinanciamento, para o momento em que o serviço da dívida comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de treze por cento estabelecido no art. 2º é aplicável somente para as dívidas refinanciadas nos termos desta Medida Provisória.

§ 4º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo, poderá ser refinanciado nas mesmas condições previstas nesta Medida Provisória, em até cento e vinte meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 5º No caso previsto no parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

Art. 5º O montante efetivamente desembolsado pelo Município relativamente ao serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II e III do art. 1º, vencidas entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento, poderá ser deduzido das prestações calculadas com base na Tabela Price, limitada a dedução mensal a cinquenta por cento do valor da primeira prestação.

Art. 6º Para os fins desta Medida Provisória, entende-se como RLR a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que ela estiver sendo apurada, observado o seguinte:

I - serão excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de anulação de restos a pagar, de alienação de bens, de transferências vinculadas a qualquer título, de transferências voluntárias ou doações recebidas com o fim específico de atender a despesas de capital; e

II - serão computadas as receitas oriundas do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação destinado à concessão de quaisquer favores fiscais ou financeiros, inclusive na forma de empréstimos ou financiamentos, ainda que por meio de fundos, instituições financeiras ou outras entidades controladas pelo poder público, concedidas com base no refendo imposto e que resulte em redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.

Parágrafo único. O superávit financeiro das autarquias e fundações, excluídas as de caráter previdenciário, será considerado como receita realizada para fins de cálculo da RLR.

Art. 7º O contrato de refinanciamento de dívidas deverá prever que o Município:

I - somente poderá emitir novos títulos da dívida pública mobiliária municipal interna ou externa, após a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento previsto nesta Medida Provisória; e

II - somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos ou financiamentos externos junto a organismos financeiros internacionais e operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do Município for inferior à sua RLR anual.

Parágrafo único. Exclui-se das vedações a que se refere o inciso II a contratação de operações de crédito instituídas por programas federais, destinadas à modernização e ao aparelhamento da máquina administrativa dos Municípios.

Art. 8º O limite de comprometimento da RLR de que trata o inciso V do art. 2º será elevado em dois pontos percentuais para os Municípios que, a partir de 1º de janeiro de 2000:

5 de 5
no 213 de 1999
ADELINA CICONB
Reg. 100 406
ATM

I - não tenham adequado suas despesas com pessoal aos limites estabelecidos na legislação em vigor;

II - não tenham implantado contribuição previdenciária para os servidores ativos e inativos, com alíquota média de, no mínimo, onze por cento da remuneração total; e

III - não tenham limitado suas despesas com aposentados e pensionistas, na forma da legislação em vigor.

Art. 9º Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta Medida Provisória, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

Art. 10. A União assumirá as obrigações decorrentes desta Medida Provisória mediante emissão de títulos do Tesouro Nacional, com características a serem definidas pelo Poder Executivo.

Art. 11. A receita proveniente dos pagamentos dos refinanciamentos concedidos aos Municípios, nos termos desta Medida Provisória, será integralmente utilizada para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 12. Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, cabendo ao devedor o pagamento da concorrente remuneração.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.811-1, de 25 de março de 1999.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Página Principal

LEI COMPLEMENTAR N. 87 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I — operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II — prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III — prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV — fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V — fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I — sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

II — sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III — sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitui.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I — operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II — operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III — operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV — operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V — operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definida em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI — operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII — operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII — operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX — operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I — empresa comercial exportadora, inclusive "trading" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II — armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I — importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;

II — seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III — adquira em licitação de mercadorias apreendidas ou abandonadas;

IV — adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização.

Art. 5º Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento hipótese em que o contribuinte assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive no valor decorrente da diferença entre alíquotas em lei e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias ou serviços previstos em lei de cada Estado.

ADJ. IN. A. C/CONB
S. 100.406
ALM

Folha nº	12	de pro.
nº	243	de 1999

Art. 7º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I - da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.

§ 4º A margem a que se refere a alínea "c" do inciso II do "caput" será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.

§ 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do "caput", corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o artigo 6º poderá ser atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento no Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido no Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escritura fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;

f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;

g) o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

h) o do Estado de onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos.

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do artigo 12 e para os efeitos do § 3º do artigo 13.

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição e recepção;

ADRENA CICONI
R. 100.406
47M

Folha nº 13
de 1999
de 1999
de 1999

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou semelhantes com que o serviço é pago;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso XIII do artigo 12;

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos.

IV -- tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

§ 1º -- O disposto na alínea "c" do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de Estado que não o do depositário.

§ 2º -- Para os efeitos da alínea "b" do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 3º -- Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I -- na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

II -- é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

III -- considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado;

IV -- respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

§ 4º -- (Vetado).

§ 5º -- Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

Art. 12. -- Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I -- da saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II -- do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III -- da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;

IV -- da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V -- do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI -- do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII -- das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII -- do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável.

IX -- do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior;

X -- do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI -- da aquisição em licitação pública de mercadorias importadas do exterior apreendidas ou abandonadas;

XII -- da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização;

XIII -- da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.

§ 1º -- Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou semelhantes, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 2º -- Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

Art. 13. -- A base de cálculo do imposto é:

I -- na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do artigo 12, o valor da operação;

II -- na hipótese do inciso II do artigo 12, o valor da operação, compreendendo a mercadoria e o serviço;

III -- na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV -- no fornecimento de que trata o inciso VIII do artigo 12:

a) o valor da operação, na hipótese da alínea "a";

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";

V -- na hipótese do inciso IX do artigo 12, a soma das seguintes parcelas:

a) valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no artigo 14;

b) imposto sobre a importação;

c) imposto sobre Produtos Industrializados;

d) imposto sobre Operações de Câmbio;

e) quaisquer despesas aduaneiras.

VI -- na hipótese do inciso X do artigo 12, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII -- no caso do inciso XI do artigo 12, o valor da operação acrescido do valor dos impostos sobre a importação e sobre Produtos Industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII -- na hipótese do inciso XII do artigo 12, o valor da operação de que se trata, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

IX -- na hipótese do inciso XIII do artigo 12, o valor da prestação no ato do despacho aduaneiro.

§ 1º -- Integra a base de cálculo do imposto:

Folha nº 14
nº 113 de 1999
de pro.
ADRIANA CICONNE
Reg. 100.406
AFM

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 23 - Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

§ 32 - No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

§ 42 - Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 52 - Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 14. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto sobre a Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto sobre a Importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

Art. 15. Na falta do valor a que se referem os incisos I e VIII do artigo 13, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 12 - Para aplicação dos incisos II e III do "caput", adotar-se-á sucessivamente:

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 22 - Na hipótese do inciso III do "caput", se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a setenta e cinco por cento do preço de venda corrente no varejo.

Art. 16. Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço, no local da prestação.

Art. 17. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de cinquenta por cento do capital da outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III - uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Art. 18. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 19. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 12 - Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 22 - Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 32 - É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ela feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta de imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou utilização subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto se destinadas ao exterior.

Folha nº 15 de 15
nº 113 de 1999
DEBILIN & CICONI
Reg. no 406

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do artigo 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no artigo 21, §§ 5º, 6º e 7º.

§ 6º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

§ 1º Devem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

§ 3º O não creditamento ou o estorno a que se referem o § 3º do artigo 20 e o "caput" deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

§ 4º Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para produção de mercadorias cuja saída resulte de operações isentas ou não tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o § 6º do artigo 20.

§ 5º Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sesenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas e o total das saídas e prestações no mesmo período. Para este efeito, as saídas e prestações com destino ao exterior equiparam-se às tributadas.

§ 6º O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "pro rata die", caso o período de apuração for superior ou inferior a um mês.

§ 7º O montante que resultar da aplicação dos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo será lançado no livro próprio como estorno do crédito.

§ 8º Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 5º do artigo 20, o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não mais ocasionar estornos.

Art. 22. (Vetado).

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido no estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

Art. 24. A legislação tributária estadual disporá sobre o período de apuração do imposto. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado pelo Estado;

III - se o montante dos créditos superar os dos débitos, a diferença será transposta para o período seguinte.

Art. 25. Para efeito de aplicação do artigo 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo. Para este mesmo efeito, a lei estadual poderá determinar que se leve em conta o conjunto dos débitos e créditos de todos os estabelecimentos do sujeito passivo no Estado.

§ 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que trata o inciso II do artigo 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 2º Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:

I - sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado.

Art. 26. Em substituição ao regime de apuração mencionado nos artigos 2º e 25, a lei estadual poderá estabelecer:

I - que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço dentro de determinado período;

II - que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço em cada operação;

III - que, em função do porte ou da atividade do estabelecimento, o imposto seja pago em parcelas periódicas e calculado por estimativa, para um determinado período, assegurando ao sujeito passivo o direito de impugná-la e insinuar, para o caso contraditório.

Folha nº 16 de 1999
nº 113 de 1999
ADICIONA CIRCULAR
Rég 100.406
ATM

contribuição social sobre o lucro líquido, bem como do Imposto sobre a Renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisória sobre movimentação financeira e de outros tributos de caráter provisório que venham a ser instituídos;

5.4.2.6 - o período de avaliação, indicando pelo subscrito "v", é:

5.4.2.6.1 - no período de competência janeiro de 1998, o próprio mês;

5.4.2.6.2 - nos demais períodos de competência do exercício de 1998, igual no período de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subsequente;

5.4.2.6.3 - a partir do exercício de 1999, igual no período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

5.4.2.7 - o período padrão para a comparação, indicando pelo subscrito "p", é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o período de avaliação, um ano antes deste último;

5.4.2.8 - os valores relativos ao período padrão para comparação (ICMS/UF, p. ICMS/BR e ATU/UF) serão atualizados para preços médios do período de avaliação, pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional.

5.5 - ICMS_p é o produto da arrecadação do ICMS no período de referência, indicando pelo subscrito "i", observado que:

5.5.1 - nos primeiros doze períodos de competência, o período de referência é:

5.5.1.1 - no primeiro período de competência, o mesmo mês;

5.5.1.2 - a partir do segundo período de competência, igual no período de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte;

5.5.2 - a partir do décimo terceiro período de competência, o período de referência é igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

5.6 - "T", é o fator de transição, cujo valor é igual:

5.6.1 - a 1 (um) nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998;

5.6.2 - a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto:

5.6.2.1 - no subitem 2.1.1, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;

5.6.2.2 - no subitem 2.1.2, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), 2/7 (dois sétimos) e 1/7 (um sétimo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

5.6.2.3 - no subitem 2.1.3, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 5/8 (cinco oitavos), 4/8 (quatro oitavos), 3/8 (três oitavos), 2/8 (dois oitavos) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;

5.6.2.4 - no subitem 2.1.4, caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 7/9 (sete nonos), 6/9 (seis nonos), 5/9 (cinco nonos), 4/9 (quatro nonos), 3/9 (três nonos), 2/9 (dois nonos) e 1/9 (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

5.7 - "N", é o número de meses que compõem o período de referência;

5.8 - VME, é o Valor Máximo da Entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do Valor Previsto da Entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por dez, pelos valores dos fatores de atualização (U), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1 - nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, o Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, no conjunto das unidades federadas, é igual a R\$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre	R\$	5.331.274,73
Alagoas	R\$	48.598.880,81
Amapá	R\$	20.719.213,10
Amazonas	R\$	34.023.345,57
Bahia	R\$	129.014.673,83
Ceará	R\$	66.100.645,01
Distrito Federal	R\$	47.432.892,61
Espírito Santo	R\$	148.862.799,15
Goiás	R\$	73.335.579,92
Maranhão	R\$	59.783.744,19
Mato Grosso	R\$	82.804.150,57
Mato Grosso do Sul	R\$	62.528.891,22
Minas Gerais	R\$	432.956.072,19
Pará	R\$	158.924.710,50
Paraíba	R\$	16.818.496,99
Paraná	R\$	352.141.201,59
Pernambuco	R\$	81.223.637,38
Piauí	R\$	14.593.845,83
Rio Grande do Norte	R\$	21.213.050,05
Rio Grande do Sul	R\$	313.652.856,27
Rio de Janeiro	R\$	291.799.979,19
Rondônia	R\$	14.608.957,22
Roraima	R\$	2.237.772,73
Santa Catarina	R\$	116.297.618,94
São Paulo	R\$	985.414.322,57
Sergipe	R\$	14.670.108,64
Tocantins	R\$	4.611.279,20

5.8.2 - nos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, o Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, no conjunto das unidades federadas, é igual a R\$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre	R\$	5.972.742,49
Alagoas	R\$	53.413.686,32
Amapá	R\$	21.516.418,81
Amazonas	R\$	50.234.403,21
Bahia	R\$	165.826.967,44
Ceará	R\$	82.950.622,96
Distrito Federal	R\$	58.559.486,64
Espírito Santo	R\$	169.650.089,02

ADELINA CICONB
Reg. 100/406
ATM

Folha nº 19 de 1999
nº 213 de 1999

Goiás	R\$	93.108.148,77
Maranhão	R\$	65.646.646,51
Mato Grosso	R\$	93.328.929,22
Mato Grosso do Sul	R\$	71.501.907,89
Minas Gerais	R\$	509.553.128,12
Pará	R\$	169.977.837,01
Paraíba	R\$	23.041.487,41
Paraná	R\$	394.411.651,45
Pernambuco	R\$	101.621.401,92
Piauí	R\$	18.568.105,75
Rio Grande do Norte	R\$	26.396.605,37
Rio Grande do Sul	R\$	372.052.391,48
Rio de Janeiro	R\$	368.969.789,87
Rondônia	R\$	17.881.807,93
Roraima	R\$	2.872.885,44
Santa Catarina	R\$	144.198.422,18
São Paulo	R\$	1.293.240.592,06
Sergipe	R\$	19.101.069,13
Tocantins	R\$	6.402.775,60

5.8.3 - o Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisado com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1998, observado o seguinte:

5.8.3.1 - para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente no exercício financeiro de 1998 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

5.8.3.2 - as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e as percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1996 a junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos no VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 e 1997, fixado no subitem 5.8.1;

5.8.3.3 - o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2, e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, inclusive aplicado retrativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

5.9 - Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União até o montante equivalente ao valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das unidades federadas, apurado nos termos deste item para cada exercício financeiro.

6 - Até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar, cada Estado poderá optar, em caráter irrevogável, pela seguinte modalidade de cálculo do valor do fator de ampliação (A), relativo aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes:

$$A = C + F$$

6.1 - "C", é o fator de crescimento, fixado no subitem 5.4.1.

6.2 - "F", é o fator de estímulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro período de competência de cada trimestre civil da seguinte forma:

Se $APIB/BR \leq 0$ ou $AICMS \leq (1,75 \times APIB/BR)$,

$F = 0$ (zero); caso contrário,

$F = (AICMS/UF) - 1,75 \times (APIB/BR)$

6.2.1 - $APIB/BR$ é a taxa de variação real do Produto Interno Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, comparando-se com igual período um ano antes;

6.2.1.1 - em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997;

6.2.1.2 - em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998;

6.2.1.3 - em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998;

6.2.1.4 - em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998;

6.2.1.5 - em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998;

6.2.1.6 - a partir de abril de 1999, o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior ao período de competência considerado

6.2.2 - $AICMS/UF$ é a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do Estado entre o período de avaliação e igual período um ano antes, este expresso a preços médios do período de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional.

6.2.2.2 - o período de avaliação é:

6.2.2.2.1 - em janeiro de 1998, o mesmo mês;

6.2.2.2.2 - em abril de 1998, o período fevereiro a abril de 1998;

6.2.2.2.3 - em julho de 1998, o período fevereiro a julho de 1998;

6.2.2.2.4 - em outubro de 1998, o período fevereiro a outubro de 1998;

6.2.2.2.5 - em janeiro de 1999, o período fevereiro de 1998 a janeiro de 1999;

6.2.2.2.6 - a partir de abril de 1999, o período de competência considerado acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

6.3 - O valor do fator de estímulo (F) apurado no primeiro período de competência de cada trimestre aplica-se aos três períodos de competência daquele trimestre.

6.4 - A opção de que trata este item será comunicada pelo Poder Executivo Estadual, no devido prazo, ao Ministério da Fazenda, que a fará publicar no "Diário Oficial" da União.

7 - A cada período de competência, se o montante de recursos a ser entregue no conjunto dos Estados, incluídas as parcelas de seus Municípios, for inferior ao Valor Previsto da Entrega anual (VPE) global do País, fixado nos subitens 5.8.1 e 5.8.2 e sujeito à revisão de que trata o subitem 5.8.3, dividido por 12 (doze) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (U) e de transição (T), a diferença poderá ser utilizada para elevar o Valor Máximo de Entrega de recursos (VME) no caso de Estados cujos valores que seriam entregues (VE), apurados pela fórmula de cálculo prevista no item 5, superarem o seu VME.

7.1 - O valor global a ser utilizado na elevação dos VME dos Estados será o tribuído proporcionalmente à diferença a maior em cada Estado, entre o apurado pela fórmula de cálculo, e o seu VME. Fica limitado o montante a ser acrescido no VME de cada Estado ao menor dos seguintes valores:

Folha nº 22 de 22 de 1999
nº 223 de 1999
ADELHA
47M
405

7.1.1 - 30% (trinta por cento) do correspondente VPE, fixado nos subitens 5.8.1 e 5.8.2, dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo fator "P"; ou

7.1.2 - a diferença a maior entre VE e VME.

7.2 - Após definido o rateio entre os Estados do valor global a ser utilizado na elevação dos respectivos VME, a entrega dos recursos adicionais no Estado, inclusive da parcela de seus Municípios, só ocorrerá se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

7.2.1 - o Estado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no subitem 2.1; e

7.2.2 - o Estado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a 1 (um) no período de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6.

8 - Caberá ao Ministério da Fazenda processar as informações recebidas e apurar, nos termos deste Anexo, o montante a ser entregue a cada Estado, bem como os recursos a serem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Governos dos Municípios do mesmo.

8.1 - Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observando, ainda, o seguinte:

8.1.1 - os coeficientes de participação dos Municípios a serem respeitados no exercício de 1996, inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, serão comunicados pelo Estado até dez dias após a data da publicação desta Lei Complementar;

8.1.2 - o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações.

8.2 - Para apuração dos valores a serem entregues a cada período de competência, o Estado enviará ao Ministério da Fazenda, até o décimo dia útil do segundo mês seguinte no período de competência, balancete contábil mensal ou relatório resumido da execução orçamentária mensal, devidamente publicado, que deverá especificar o produto da arrecadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-parte municipal.

8.3 - Os valores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Municípios, a cada exercício financeiro, serão revistos e compatibilizados com base no respectivo balanço anual, a ser enviado no prazo de até dez dias após sua publicação. Eventual diferença, após divulgada no "Diário Oficial" da União, será acrescida ou descontada dos recursos a serem entregues no período, ou períodos, de competência imediatamente seguintes.

8.4 - O atraso na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatórios mensais, bem como do balanço anual, acarretará postecipação da entrega dos recursos para a data em que for efetuada a entrega do período de competência seguinte, desde que regularizado o fluxo de informações.

8.5 - Exclusivamente para efeito de apuração do valor a ser entregue aos outros Estados, fica o Ministério da Fazenda autorizado a estimar o produto da arrecadação do ICMS do Estado que não tenha enviado no devido prazo seu balancete ou relatório mensal, inclusive com base em informações levantadas pelo CONFAZ.

8.6 - Respeitados os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministério da Fazenda deverá apurar e publicar no "Diário Oficial" da União a arrecadação tributária da União realizada em cada Estado, que deverá ser compatível e consistente com a arrecadação global no País constante de seus balancetes periódicos e do balanço anual.

8.7 - Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no "Diário Oficial" da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração, os quais, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle.

9 - A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

9.1 - O Ministério da Fazenda informará, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8.7, o respectivo montante da dívida da Administração direta e indireta da unidade federada, apurada de acordo com o definido nos subitens 9.2 e 9.3, que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9.4.

9.2 - Para efeito de entrega dos recursos à unidade federada, em cada período de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9.4, serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

9.2.1 - contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da Administração direta e depois as da Administração indireta;

9.2.2 - contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada, vencidas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da Administração direta e depois as da Administração indireta;

9.2.3 - contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vencidas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da Administração direta e posteriormente as da Administração indireta;

9.2.4 - contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da Administração Federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vencidas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da Administração direta e posteriormente as da Administração indireta.

9.3 - Para efeito do disposto no subitem 9.2.4, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

9.3.1 - a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive antes de sua Administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vencidos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

9.3.2 - a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo disposto, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações;

9.4 - Os recursos a serem entregues à unidade federada, em cada período de competência, equivalentes ao montante das dívidas apuradas na forma do subitem 9.2 e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

9.4.1 - entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inscricíveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

9.4.2 - correspondente compensação.

Folha nº 21 de 21
 nº 213 de 1999
 ADRIANA CICONI
 R. 100, 100
 ATM

9.5 Os recursos a serem entregues à unidade federada, em cada período de competência, equivalentes a diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 9.2 e 9.3 e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

10 Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da negociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

11 As referências feitas aos Estados neste Anexo entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

DECRETO LEGISLATIVO N. 97 - DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Autoriza o despacho de tropas do Exército Brasileiro para o exterior e a permanência de forças militares estrangeiras em Território Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do artigo 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É autorizado o despacho de tropas do Exército Brasileiro para o exterior e a permanência temporária de forças militares estrangeiras em Território Nacional, por ocasião da realização de exercícios combinados de força de paz entre Brasil e Argentina, no quarto trimestre dos anos de 1996 e 1997.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1996

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural sem denominação, conhecido como Gleba Mercedes Benz II, situado no Município de Itapaporã, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1996

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Lagoa de Baixo, situado no Município de Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1996

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fundação Rubem Berta-Varig, situado no Município de Bom Jardim, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

DECRETO N. 2.007 - DE 16 DE SETEMBRO DE 1996

Promulga o Acordo sobre Serviços Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos em Brasília, em 26 de maio de 1995

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos firmaram, em Brasília, em 26 de maio de 1995, um Acordo sobre Serviços Aéreos;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo n. 68^{II}, de 4 de julho de 1996, publicado no "Diário Oficial" da União n. 129, de 5 de julho de 1996;

Considerando que o Acordo entrou em vigor em 18 de julho de 1996, nos termos do parágrafo 1º de seu Artigo 19, decreta:

Art. 1º O Acordo sobre Serviços Aéreos, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, em Brasília, em 26 de maio de 1995, apenso por cópia no presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Henrique Cardoso - Presidente da República

Luiz Felipe Lampreia

ANEXO AO DECRETO N. 2.007, DE 16 DE SETEMBRO DE 1996

Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional;

Desejando concluir um acordo com o propósito de estabelecer serviços aéreos entre e além de seus respectivos territórios, acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Para a interpretação e os efeitos do presente Acordo e de seu Quadro de Rotas, os termos abaixo relacionados terão os seguintes significados:

a) o termo "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, e a ela que tenha sido ratificada por ambas as Partes Contratantes.

(1) Leg. Fed., 1996, pág. 1.680

ADRIANA CIGONB
REG. 100.406
ATM

Folha nº 22 de 22
de 1999



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

23

do processo nº 2.13 de 19. 99 14 05 99 (a) Adeline *Cd*

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM

À Comissão de Constituição e Justiça.

Em 14-05-99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17.05.99 às 17h20hs.

Atestado Vereador *ITAB CARLOS*
para lei nº

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 1 de Junho de 1999

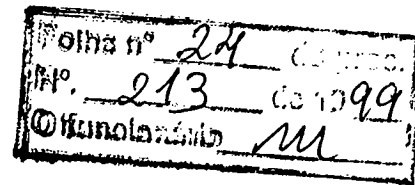
[Signature]
Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 24, 25

Em 27, 5, 99

(a) *Am*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Solicito a V. Exa. seja encaminhado ao Poder Executivo pedido de informação para saber, com relação ao projeto de lei n. 213/99, o que segue.

O projeto visa obter a necessária autorização da Câmara Municipal para refinarçar a dívida mobiliária e os saldos devedores de operações de crédito interno e externo vencidas e vincendas de responsabilidade da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo junto à União.

Segundo a proposta, em garantia dos contratos de refinanciamento poderiam ser vinculadas as receitas próprias do Município e os recursos de que tratam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, "b" e parágrafo 3º, da Constituição Federal e a Lei Complementar n. 87/96.

O projeto utiliza a expressão receitas próprias para designar recursos diversos daqueles mencionados no art. 156 (impostos municipais) e arts. 158, 159, I, "b" e par. 3º e LC n. 87/96 (receitas de transferência da União e Estado) e não explicita que receitas próprias seriam estas.

De fato, a expressão utilizada é por demais genérica, abarcando rendas diversas, como bem explica Hely Lopes Meirelles :

"A classificação da receita municipal deve atender ao disposto na Lei 4.320/64, que reparte a receita pública em duas categorias econômicas: receitas correntes e receitas de capital (art. 11). As primeiras são as constituídas pelas receitas tributária, patrimonial, industrial e receitas diversas, bem como as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de Direito Público ou Privado e destinados a atender as despesas correntes (par. 1º); as segundas (receitas de capital) são as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas e da conversão em espécie de bens e direitos, integrando-as



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

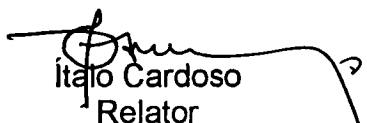
Folha nº	25	do proc.
Nº.	213	de 1099
O funcionário	m	

também os recursos recebidos de outras pessoas, de Direito Público ou Privado, e destinadas às despesas de capital, bem como o superávit do orçamento corrente (par. 2º) (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 215).

Dessa forma, a fim de possibilitar fique bem delineado o objeto da vinculação a ser autorizada pela Câmara, o que vai ao encontro do princípio constitucional da legalidade, solicito esclareça o Executivo a que receitas próprias se refere no projeto.

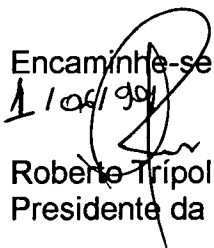
Esclareço que tais elementos são necessários ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei n. 213/99 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do presente pedido.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/06/99


Ítalo Cardoso
Relator

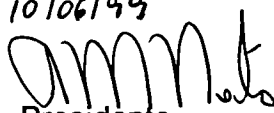
Encaminhe-se

1/06/99


Roberto Trípoli
Presidente da CCJ

Defiro

10/06/99


Presidente

A LEG. 3
EM 10/06/99

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

10/06/99

18:15h *KAT*

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de
Constituição e Justiça.

10/06/99

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IN

Sr^a Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

10/06/99

José Cristino Souza Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE _____ juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob firma _____ no. 2067
Em 12/06/99

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	26	do proc
n.º	213	da 19.99
O funcionário		

São Paulo, 14 de junho de 1999.

18 - OF-LEGG
OFICIO N.0241/1999

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 213/99 de autoria desse Executivo - que autoriza o Poder Executivo a refinar a dívida mobiliária e os saldos devedores de operações de crédito interno e externo de responsabilidade da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo junto à União, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. nº 24 e 25.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

À Comissão de Constituição e Justiça,

Encaminho o presente processo sem a anexação do respectivo recibo, em decorrência da inclusão do mesmo na pauta da 100ª Sessão Extraordinária.

23.06.99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II



Folha n.º 07 da proc.
n.º 213 de 1º 99

VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO DE LEI Nº 213/99 - DO EXECUTIVO

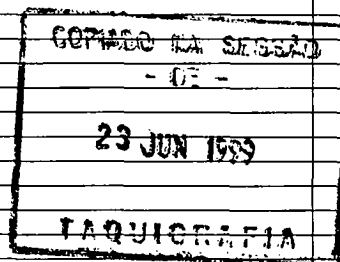
292ª SESSÃO ORDINÁRIA

Nº Sessão: 215

Nº Vot.: 4

Data Sessão: 23/06/1999

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PT	SP	ADRIANO DIOGO	NÃO				
PT	SP	ALDAIZA SPOSATI	NÃO				
PSDB	SP	ANA MARIA QUADROS	NÃO				
PC DO B	SP	ANA MARTINS	NÃO				
PT	SP	ARSELINO TATTO	NÃO				
PSDB	SP	AURÉLIO NOMURA	NÃO				
PT	SP	CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER	NÃO				
PSDB	SP	DALTON SILVANO DE AMARAL	NÃO				
PT	SP	DEVANIR RIBEIRO	NÃO				
PSDB	SP	ÉDER JOFRE	NÃO				
PSDB	SP	GILSON BARRETO	NÃO				
PT	SP	ITALO CARDOSO	NÃO				
PT	SP	JOAO ANTONIO	NÃO				
PDT	SP	JORGE TABA	NÃO				
PT	SP	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO	NÃO				
PT	SP	JOSÉ MENTOR	NÃO				
PSDB	SP	NELSON PROENÇA	NÃO				
PSDB	SP	PIERRE DE FREITAS	NÃO				
PSDB	SP	ROBERTO TRÍPOLI	NÃO				
PSB	SP	RUBENS CALVO	NÃO				
PPB	SP	SALIM CURIATI	NÃO				
PTB	SP	ALAN LOPES	SIM				
PTB	SP	AMORIM	SIM				
PPB	SP	ARCHIBALDO ZANCRA	SIM				
PPB	SP	AURELINO DE ANDRADE	SIM				
PPB	SP	BRASIL VITA	SIM				
PTB	SP	BRUNO FÉDER	SIM				
PPB	SP	CELSO CARDOSO	SIM				
PPB	SP	COSME LOPES	SIM				
PPB	SP	DITO SALIM	SIM				
PPB	SP	EDIVALDO ESTIMA	SIM				
PPB	SP	EMÍLIO MENEZHINI	SIM				
PFL	SP	IVO MORGANTI	SIM				
PMDB	SP	JOOJI HATO	SIM				
PFL	SP	JOSÉ IZAR	SIM				
PT	SP	JOSÉ OLÍMPIO	SIM				
PT	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	SIM				
PMDB	SP	LÍDIA CORREA	SIM				
PTB	SP	LUÍZ PASCHOAL	SIM				
S/ PARTID	SP	MAELI VERGNIANO	SIM				
PL	SP	MARIA HELENA	SIM				
PPB	SP	MARIO DIAS	SIM				
PPB	SP	MIGUEL COLASUONNO	SIM				
PMDB	SP	MILTON LEITE	SIM				
PL	SP	MOHAMAD SAID MOURAD	SIM				
PPB	SP	MYRYAM ATHIE	SIM				
PTB	SP	NATALÍCIO BEZERRA	SIM				
PRONA	SP	OSVALDO ENÉAS	SIM				
PPB	SP	PAULO FRANGE	SIM				
S/ PARTID	SP	PAULO ROBERTO FARIA LIMA	SIM				
PFL	SP	TONINHO PAIVA	SIM				
S/ PARTID	SP	VICENTE VISCOMI	SIM				
PPB	SP	WADIH MUTRAN	SIM				



Presid.: ARMANDO MELLÃO NETO
1º Vice.: *
1º Secr.: DEVANIR RIBEIRO

Votos Sim: 32
Votos Não: 21
Votos Abst: 0

Total: 53

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 23/06/99 18:46



VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 213/99 - Executivo

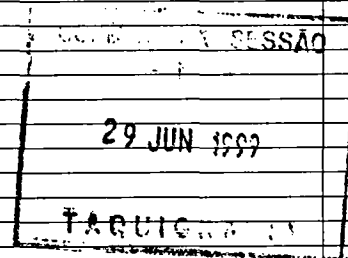
101ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 219

Nº Vot.: 2

Data Sessão: 29/06/1999

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PT	SP	ADRIANO DIOGO	NÃO				
PT	SP	ALDAIZA SPOSATI	NÃO				
PSDB	SP	ANA MARIA QUADROS	NÃO				
PC DO B	SP	ANA MARTINS	NÃO				
PT	SP	ARSELINO TATTO	NÃO				
PSDB	SP	AURÉLIO NOMURA	NÃO				
PT	SP	CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER	NÃO				
PSDB	SP	DALTON SILVANO DE AMARAL	NÃO				
PT	SP	DEVANIR RIBEIRO	NÃO				
PSDB	SP	ÉDER JOFRE	NÃO				
PT	SP	GILSON BARRETO	NÃO				
PT	SP	ITALO CARDOSO	NÃO				
PDT	SP	JORGE TABA	NÃO				
PT	SP	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO	NÃO				
PT	SP	JOSÉ MENTOR	NÃO				
PSDB	SP	NELSON PROENÇA	NÃO				
PSDB	SP	PIERRE DE FREITAS	NÃO				
PSDB	SP	ROBERTO TRÍPOLI	NÃO				
PPB	SP	SALIM CURIATI	NÃO				
PTB	SP	ALAN LOPES	SIM				
PTB	SP	AMORIM	SIM				
PPB	SP	ARCHIBALDO ZANCRA	SIM				
PPB	SP	AURELINO DE ANDRADE	SIM				
PPB	SP	BRASIL VITA	SIM				
PTB	SP	BRUNO FÉDER	SIM				
PPB	SP	CELSO CARDOSO	SIM				
PPB	SP	COSME LOPES	SIM				
PPB	SP	DITO SALIM	SIM				
PPB	SP	EDIVALDO ESTIMA	SIM				
PPB	SP	EMÍLIO MENECHINI	SIM				
PMDB	SP	GOULART	SIM				
PFL	SP	IVO MORGANTI	SIM				
PMDB	SP	JOOJI HATO	SIM				
PFL	SP	JOSÉ IZAR	SIM				
PPB	SP	JOSÉ OLÍMPIO	SIM				
PPB	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	SIM				
PMDB	SP	LÍDIA CORREA	SIM				
PTB	SP	LUÍZ PASCHOAL	SIM				
S/ PARTID	SP	MAELI VERGNIANO	SIM				
PL	SP	MARIA HELENA	SIM				
PPB	SP	MARIO DIAS	SIM				
PPB	SP	MIGUEL COLASUONNO	SIM				
PMDB	SP	MILTON LEITE	SIM				
PL	SP	MOHAMAD SAID MOURAD	SIM				
PPB	SP	MYRYAM ATHIE	SIM				
PTB	SP	NATALÍCIO BEZERRA	SIM				
PRONA	SP	OSVALDO ENÉAS	SIM				
PPB	SP	OSVALDO SANCHES	SIM				
PPB	SP	PAULO FRANGE	SIM				
S/ PARTID	SP	PAULO ROBERTO FARIA LIMA	SIM				
PSB	SP	RUBENS CALVO	SIM				
PFL	SP	TONINHO PAIVA	SIM				
PPB	SP	WADIH MUTRAN	SIM				



Presid.: ARMANDO MELLÃO NETO
1º Vice.: *
1º Secr.: DEVANIR RIBEIRO *

Votos Sim: 34
Votos Não: 19
Votos Abst: 0

Total: 53

Operad.: SUPORTE KOPP

Emissão em: 29/06/99 - 13:45



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 213 de 19 99 30, 6, 99 (a)

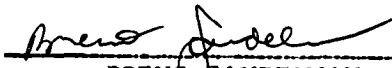
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Leg. 3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 101ª Sessão Extraordinária, de 29.06.99, estando em condições de ser enviado à sanção.

29.06.99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

30/06/99

16:34hs KMY

Sra. Kathya,

Sra. Kathya, Anexar ao processo recibo referente ao ofício Leg.3 nº 241/99, preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, providenciar carta de lei e registro

29 / 06 / 99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Anexado e providenciado os documentos conforme despacho de V.Sa..

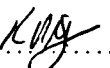
29 / 06 / 99

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE  juntado  nesta data,  documento  e papel para informação, rubricado 

sob folha  nº 30 à 35 #

Em 01.07.99

(a) 



Folha n.º 30	do proc
N.º 213	do 1999
O. Anonãu	149

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 14 de junho de 1999

Recebi ofício Leg.3 nº 241/99 , de
14/06/99 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 213/99 , de autoria desse Executivo.

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante
de fls. 24 e 25.

RECEBI EM:
16/06/1999
Eliane C. Pinha
Oficial de Gabinete
SCM/ATL



Folha n.º 31	do proc
N.º 213	do 19 99
O funcionário	K

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 29 de junho de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0293/1999

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 29 de junho do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 213/99, de autoria desse Executivo, que autoriza o Poder Executivo a refinaranciar a dívida mobiliária e os saldos devedores de operações de crédito interno e externo de responsabilidade da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo junto à União, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcsc.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 29 DE JUNHO DE 1999. Cópia extraída de fls. nº 2/3 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 213/99). Autoriza o Poder Executivo a refinanciar a dívida mobiliária e os saldos devedores de operações de crédito interno e externo de responsabilidade da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo junto à União, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta lei, a contratar, com a União, o refinanciamento da dívida mobiliária e dos saldos devedores de operações de crédito interno e externo vencidas e vincendas, contraídas pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo. Art. 2º - Os contratos de refinanciamento de que trata esta lei serão formalizados observando-se os termos e condições estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.811, de 25 de fevereiro de 1999, e de suas eventuais reedições. Art. 3º - Em garantia dos contratos de refinanciamento poderão ser vinculadas as receitas próprias e dos recursos de que tratam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, "b" e parágrafo 3º, da Constituição Federal e a da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 29 de junho de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI, Assistente de Chefia Técnica, Visto, SÔNIA MARIA VERZOLLA, Assistente de Chefia Técnica, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

jcss.

amneto



Folha n.º	33	do proc
N.º	213	de 19 99
Q. funcionário	K	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 12.859 DE 29 DE junho DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a refinarciar a dívida mobiliária e os saldos devedores de operações de crédito interno e externo de responsabilidade da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo junto à União, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 29 de junho de 1999, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta lei, a contratar, com a União, o refinanciamento da dívida mobiliária e dos saldos devedores de operações de crédito interno e externo vencidas e vincendas, contraídas pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo.

Art. 2º - Os contratos de refinanciamento de que trata esta lei serão formalizados observando-se os termos e condições estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.811, de 25 de fevereiro de 1999, e de suas eventuais reedições.

Art. 3º - Em garantia dos contratos de refinanciamento poderão ser vinculadas as receitas próprias e dos recursos de que tratam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, "b" e parágrafo 3º, da Constituição Federal e a da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de junho de 1999.

O Presidente,



Folha n.º	34	do proc
N.º	213	de 19 27
O funcionário	[assinatura]	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 29 de junho de 19 99.

Recebi ofício Leg.3 nº **293/99**, de
29/06/99, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **213/99**,
de autoria **do próprio Executivo.**

RECEBI EM:

29/06/1999

Anexo:

[assinatura]
C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº + 35 #

do processo nº 213 de 1999 01, 07, 99 (a) Kage

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

LEI Nº 12.859, 29 DE JUNHO DE 1999 (Projeto de Lei nº 213/99, do Executivo)

*Autoriza o Poder Executivo a refinar-
ciar a dívida mobiliária e os saldos
devedores de operações de crédito inter-
no e externo de responsabilidade da
Administração Direta e Indireta do
Município de São Paulo junto à União,
e dá outras providências.*

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta lei, a contratar, com a União, o refinanciamento da dívida mobiliária e dos saldos devedores de operações de crédito interno e externo vencidas e vincendas, contraídas pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo.

Art. 2º - Os contratos de refinanciamento de que trata esta lei serão formalizados observando-se os termos e condições estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.811, de 25 de fevereiro de 1999, e de suas eventuais reedições.

Art. 3º - Em garantia dos contratos de refinanciamento poderão ser vinculadas as receitas próprias e dos recursos de que tratam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, "b" e parágrafo 3º, da Constituição Federal e a da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de junho de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de junho de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 06 / 99
pagina 01 coluna 01
Conferido: *W*

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

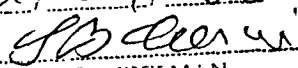
Para as devidas providências.

02/07/99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

02/07/99


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

p/ A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 435 fls.

Arquivo em 05.07.99

O Func.º 5

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101.258

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº "36 a 40"

Em

29/09/2007

(a)

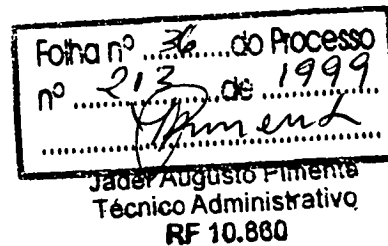
Jader Augusto Pimenta

Técnico Administrativo

RF 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 17 de setembro de 2007.

Memo SGP nº 059/2007

TID 1887635

A SGP-3

Senhora Secretária,

Solicitamos o encaminhamento do presente expediente ao setor competente - SGP-33 - a fim de que se proceda à anexação das notas taquigráficas, já providenciadas, referentes aos projetos de lei especificados a seguir: 0119/1999; 0213/1999; 0339/1999; 0001/1999; 0002/1999; 0140/1999; 0261/1999; 0321/1999; 0187/1999; 0352/1999; 0380/1999; 0056/1999; 0068/1999 e 0243/1999.

Atenciosamente,


Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

SGP - 33

Senhor(a) Supervisor(a):

Providenciar

17/09/07

Teresa Cristina Brandão César
TERESA CRISTINA BRANDÃO CÉSAR
Bibliotecária - CRB - 8/1276
Secretaria de Documentação - SGP-3



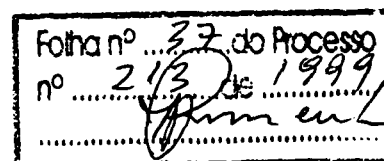
Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 42	FOLHA:3	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 292-SO
ORADOR:		APARTEANTE:	DATA: 23.06.99

- PL 213/99, do Executivo

Autoriza o Poder Executivo a refinanciar a dívida mobiliária e do saldo devedor de operações de crédito, interno e externo, de responsabilidade direta e indireta do Município de São Paulo junto à União e dá outras providências.



Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.880

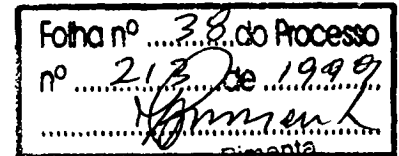


Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 42	FOLHA: 5	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 292-SO
ORADOR:		APARTEANTE:	DATA: 23.06.99

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Passemos á proclamação do resultado: 32 Srs. Vereadores votaram "sim", 21 votaram "não". Está aprovado.



O SR. WADIIH MUTRAN (PPB) - (Pela ordem) Jader Augusto Pimenta, Técnico Administrativo, Presidente, RF 10.860
regimentalmente requeiro uma verificação nominal de presença.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - É regimental o pedido de V.Exa. A verificação será feita através do painel eletrônico.

- Feita a chamada, sob a Presidência... (rod. 43 - Dagmar)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:27	FOLHA:1	TAQ.:Marcelo	SESSÃO:101ªS.Extra.
ORADOR:		APARTEANTE:	DATA:29.06.99

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Passemos à proclamação do resultado. Votaram "sim" 34 Srs. Vereadores, votaram "não" 19 Srs. Vereadores. Está aprovado. Vai à sanção.

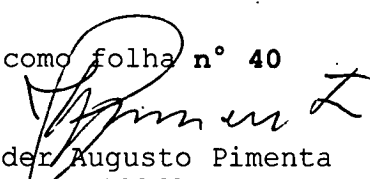
Folha nº 39 do Processo
nº 212 de 1999
<i>[Signature]</i>

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

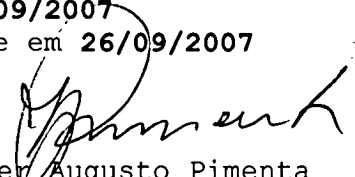
Papel para informação, rubricado como folha nº 40
do processo 01-213 de 1999 26/09/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

Obs.: Lei nº 12.859 de 29/06/1999 - foram juntados neste
processos documentos de fls. 37 a 39, conforme determinação no
MEMO de SGP, constante de fl.36.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 17/09/2007
Arquivado novamente em 26/09/2007
Com fls.
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860